

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/6/2010, Seção 1, Pág.7.**

**Portaria nº 2091, publicada no D.O.U. de 2/12/2010, Seção 1, Pág. 65.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 246/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, do Instituto Teresina de Ensino e Cultura.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000075/2009-22		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>158/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/6/2009</b>

**I – RELATÓRIO**

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, mantenedora do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs, tempestivamente, no CNE, o presente **RECURSO**, em face da decisão contida na Portaria nº 246, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no DOU nº 37, de 25 de fevereiro de 2009, seção 1, p. 20, que indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, conforme Registro SAPIEnS nº 20031009362/Processo SIDOC nº 23000.000434/2004-47, mediante as razões que abaixo são apresentadas.

Na íntegra, seguem as informações e alegações da requerente, mantendo-se todos os grifos do original:

**1. Dos Fatos**

*O Registro SAPIEnS nº 20031009362 / Processo SIDOC nº 23000.000434/2004-47 refere-se ao pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, com 100 vagas totais anuais no período noturno, a ser ministrado pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, no Município de Teresina, no Estado do Piauí.*

*O pedido de autorização foi protocolizado no Sistema SAPIEnS no dia 16 de janeiro de 2004.*

*Recebido, o pleito foi inicialmente submetido à análise da documentação fiscal e parafiscal da entidade mantenedora, tendo o setor competente concluído pelo atendimento às exigências estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 3860/2001, vigente à época, e recomendado a continuidade do trâmite dos pedidos de autorização de cursos vinculados, conforme consta do Registro SAPIEnS nº 20031009362-A.*

*O Instituto Teresina de Ensino e Cultura foi credenciado por meio da Portaria MEC nº 3.745, de 20 de dezembro de 2002. Esse mesmo ato aprovou o Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de 05 (cinco) anos, e o Regimento da IES. Em 2008, por meio da Portaria MEC nº 118, de 15 de fevereiro de 2008, foram aprovadas alterações do Regimento da IES.*

*Para verificar as condições existentes, com vista à autorização pleiteada, a SESu designou Comissão de Verificação, mediante Despacho nº 485/2005-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV, de 30 de agosto de 2005.*

*Após a conclusão dos trabalhos in loco, a Comissão de Verificação apresentou relatório datado de outubro de 2005, no qual se manifestou favorável à autorização pleiteada.*

*O quadro resumo da avaliação revela que foram atendidos 100% dos aspectos essenciais das Dimensões 1, 2, 3 e 4. No que se refere aos aspectos complementares, foram atendidos 83,33% nas Dimensões 1 e 2, 85,71% na Dimensão 3 e 77,77% na Dimensão 4.*

<b>Dimensão</b>	<b>Percentual de Atendimento</b>	
	<b>Aspectos Essenciais</b>	<b>Aspectos Complementares</b>
<i>Dimensão 1</i>	<i>100%</i>	<i>83,33%</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>100%</i>	<i>83,33%</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>100%</i>	<i>85,71%</i>
<i>Dimensão 4</i>	<i>100%</i>	<i>77,77%</i>

*A Comissão de Verificação registrou que não foram atendidos os seguintes aspectos complementares: a) programas institucionais de financiamento de estudos para alunos carentes e seus mecanismos de avaliação; b) apoio psicopedagógico ao discente; c) mecanismos de nivelamento; d) número de alunos por docente equivalente em Tempo Integral (AD) em disciplinas do curso; e) auditório/sala de conferência.*

*Em seguida, o processo foi encaminhado para manifestação da OAB, que apresentou parecer desfavorável à autorização do curso, uma vez que não restou preenchido o requisito da necessidade social e que o projeto não se enquadra na hipótese do artigo 2º da Instrução Normativa nº 01/97 da CEJU/CF/OAB.*

*Em sua manifestação, a OAB reproduz os comentários da Comissão de Verificação no tocante aos aspectos complementares considerados não atendidos.*

*No dia 05 de fevereiro de 2007, durante a tramitação do processo, foi publicada a Portaria MEC nº 147, que estabeleceu, para os processos de autorização de cursos de Direito, uma instância recursal obrigatória nos casos em que há parecer da OAB divergente da avaliação realizada pelo INEP/MEC.*

*Solicitado pelo Ministério da Educação (Ofício nº 949/2007-MEC/SESu/Gab) a prestar informações complementares, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura protocolou documento apresentando todas as informações de forma a demonstrar o cumprimento integral das novas exigências estabelecidas pela Portaria MEC nº 147/2007.*

*A complementação das informações foi submetida à análise de um especialista externo, designado pelo Despacho nº 2.298/2007 – MEC/DESUP/COACRE/SECOV, que se manifestou contrariamente ao pleito, diferentemente da manifestação dos avaliadores que realizaram a verificação in loco. Para o especialista designado, o projeto pedagógico do curso não deixa claro qual é o perfil do egresso que pretende formar, além disso, registrou que a informações prestadas não são suficientes para demonstrar a relevância social do curso. Dessa forma, tendo em vista o não atendimento do inciso I [do] artigo 3º da Portaria MEC nº 147/2007, o especialista externo opinou pela não autorização do curso pretendido.*

*O Relatório Complementar nº 03/2007-MEC/SESu/DESUP, após análise das informações apresentadas pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura em resposta ao Ofício nº 949/2007-MEC/SESu/Gab, concluiu o seguinte:*

*Com base na motivação negativa da análise das informações complementares feita pelo especialista externo, e tendo em vista as deficiências apontadas no que se refere à proposta de autorização do curso de Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, o DESUP/SESu é contrário às conclusões do relatório de avaliação in loco e recomenda o encaminhamento à CTAA, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de 2007.*

*A CTAA, após analisar a documentação referente ao processo, decidiu pela anulação da avaliação in loco, anteriormente feita, e pela realização de nova avaliação da proposta de curso por comissão de especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES (BASis), a partir das diretrizes da SESu.*

*Diante dessa decisão, o processo foi encaminhado ao INEP para fins de designação de Comissão de Avaliação.*

*No intuito de melhor qualificar o seu Projeto para a nova avaliação, a Instituição buscou atender todas as exigências contidas na Portaria MEC nº 147/2007, notadamente no que tange ao corpo docente e ao acervo bibliográfico, bem como saneou as eventuais deficiências apontadas no Relatório da primeira Comissão designada pelo INEP para avaliar as condições existentes para autorizar o Curso.*

*A nova avaliação ocorreu em outubro de 2008, sendo utilizado um novo instrumento de avaliação e a Comissão de Avaliação foi constituída pelas professoras Maria Cecília Marins de Oliveira e Margareth Pereira Arbués.*

*Após a visita, a Comissão de Avaliação apresentou o Relatório de Avaliação nº 58.226, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas:*

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>5</i>
<i>2 – Corpo Docente</i>	<i>4</i>
<i>3 – Instalações Físicas</i>	<i>4</i>

*Em relação aos Requisitos Legais, a Comissão de Avaliação considerou todos os indicadores atendidos.*

*Conforme exposto pela Comissão de Avaliação ao final do Relatório de Avaliação nº 58.226, ficou constatado que “considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Direito apresenta um perfil BOM de qualidade”.*

*Restituído o processo à SESu, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009, apresentaram manifestação desfavorável ao pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, proposto pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, tendo em vista as deficiências apontadas no Relatório de Avaliação nº 58.226 e o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. De acordo com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura “não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito”.*

*No Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009 é registrado que, apesar do conceito satisfatório obtido pelo curso na avaliação in loco, a Comissão de Avaliação teceu comentários relevantes acerca de 02 (duas) dimensões avaliadas, quais sejam: corpo docente e instalações físicas. Vejamos.*

*Sobre o corpo docente, os avaliadores apontaram que a média de produção científica dos professores é muito restrita. Constatou-se ainda que o número médio de alunos por professores, em tempo integral, não possibilita a aferição das proporções mais elevadas. Verificou-se também que o número médio de disciplinas por docente está prejudicado.*

*Em relação às instalações, a Comissão informou que, como o prédio original sofreu anexações, em virtude da aquisição de prédios vizinhos que foram sendo reformados e estruturados para abrigar salas de aula, laboratórios de informática, biblioteca e outros espaços, os prédios não apresentam um conjunto harmonioso, o que, segundo os avaliadores, pode ser considerado como fragilidade. Destacou-se também a necessidade de a secretaria ser ampliada.*

*A Comissão também apresentou informações sobre a biblioteca. Sobre a biblioteca, constatou-se que o acervo atende de forma regular às exigências em termos de quantidade, não havendo, no caso da bibliografia básica, a quantidade de um livro para quatro alunos.*

*Ao final da avaliação, a Comissão, no quadro-resumo da análise, atribuiu a alguns itens conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso; pesquisa e produção científica.*

*O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009 destaca que “no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil”.*

*Assim, levando em consideração os aspectos apontados no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009, a SESu concluiu que “o Instituto Teresina de Ensino e Cultura, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso em Teresina nem demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas pela OAB e pela comissão do INEP”. (g.n.)*

*De acordo com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009,*

*A OAB indicou a inexistência de necessidade social e considerou que a proposta não apresenta diferencial qualitativo; já o relatório do INEP aponta algumas fragilidades, entre elas a condição de trabalho do corpo docente e o acervo. Deve-se destacar que o requisito da necessidade social pode ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, o que não é o caso em análise, uma vez que foram identificadas as fragilidades mencionadas anteriormente. Sendo assim, pode-se concluir que não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso.*

*Destaque-se que no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009 é feita uma comparação entre a Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997 e a Portaria MEC nº 2.477/2004 para demonstrar que a preocupação com a necessidade social também é revelada em atos do Ministério da Educação que regulamentam e regulamentaram procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação.*

*Em consequência, a Sra. Secretária de Educação Superior, por meio da Portaria nº 246, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no DOU nº 37 de 25 de fevereiro de 2009, seção 1, página 20, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.*

## **2. Da Exposição de Motivos**

*A decisão da Sra. Secretária de Educação Superior de indeferimento do pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, tem por base o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009.*

**De acordo com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009, “o Instituto Teresina de Ensino e Cultura, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso em Teresina nem demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas pela OAB e pela comissão do INEP”. (g.n.)**

*A seguir, contestam-se os fundamentos contidos no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009, que, na ótica da SESu, motivaram a decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso.*

*Com efeito, a decisão da SESu incorreu em inequívoco erro de direito, ao menos por 03 (três) razões:*

*a) aplicação do critério de necessidade social que fere o princípio da legalidade porque não é previsto na legislação educacional, mas sim em legislação interna ao Conselho Federal da OAB;*

*b) ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de excelência que motivou o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito; e*

*c) não aplicação dos critérios de avaliação previstos nos SINAES.*

*Vejamos.*

### **a) Da aplicação do critério de necessidade social para a abertura do Curso de Direito.**

*A utilização do critério da **necessidade social** para a abertura do curso, destacada no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009 como um dos fundamentos para justificar o indeferimento do pedido de autorização, fere literalmente os seguintes dispositivos legais: **Constituição Federal/88, artigos 37 e 209; Lei nº 9.394/1996, artigo 9º e artigo 46; Lei nº 10.861/2004, artigo 1º e § 2º do artigo 2º; Lei 9.784/1999, artigo 38, § 1º e artigo 50, § 1º; Decreto nº 5.773/2006, artigo 31, § 4º, Portaria MEC nº 147/2007, Portaria Normativa nº 40/2007, e Pareceres do CNE/CES nº 45/2006 e no mesmo sentido, Pareceres CNE/CES nº 29/2007, 293/1998, 11/2005 e 12/2005.***

*Cumpra, inicialmente, destacar que a Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997 utilizada para fundamentar a decisão sobre a necessidade social como critério para autorização do Curso de Direito da IES **não integra o arcabouço legal que rege o funcionamento da Educação Superior**. Tal instrumento normativo, que inclusive já se encontra revogado pelo referido CF/OAB, serviu tão somente como parâmetro balizador da manifestação da CEJU/CF/OAB para desincumbir-se da obrigação legal prevista na Lei nº 8.906/1994.*

*Por outro lado, faz-se necessário assinalar que os critérios de análise da **relevância social** inscritos na Portaria MEC nº 147/07 são distintos daqueles fixados na Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997, para o exame da **necessidade social**.*

*A relevância social, no contexto da Portaria MEC nº 147/2007, não guarda relação com o critério da necessidade social estabelecido na Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997; nem mesmo constitui requisito para determinar ou não a autorização de um Curso de Direito. Ademais, a Portaria MEC nº 147/2007 não estabelece que, em Municípios que não fique comprovada a relevância social, somente serão autorizados Cursos de Direito que consigam comprovar o nível de excelência.*

*Na Portaria MEC nº 147/2007 a demonstração da relevância social é exigida como elemento específico de avaliação, entre outros, para subsidiar a decisão administrativa. A Portaria MEC nº 147/2007 estabelece que a demonstração da relevância social deve ser feita com base “na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade”.*

*A Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997, por sua vez, estabelece a necessidade social como critério essencial para uma manifestação favorável ao pedido de autorização, podendo ser excepcionado, apenas nos casos de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, conforme artigo 2º da referida instrução.*

*De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997, a necessidade social deve ser comprovada pela instituição interessada mediante a apresentação dos seguintes dados:*

- I – população do município, indicada pelo IBGE – que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes – levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;*
- II – instituições de ensino médio, existentes no município, com respectivos números de alunos;*
- III – cursos de graduação, em geral autorizados ou reconhecidos, inclusive os jurídicos existentes no município, com respectivas vagas anuais, e os cursos de pós-graduação, se houver; no caso de capitais e regiões metropolitanas, apenas os cursos jurídicos;*
- IV – havendo cursos jurídicos no município, a relação média candidato/vaga, nos vestibulares mais recentes;*
- V – composição dos órgãos da administração da justiça e segurança instalados no município, como tribunais, juizados, OAB, ministério público, defensoria pública, delegacias, penitenciárias, órgãos notariais e de registro público;*
- VI – total de advogados inscritos da OAB local;*
- VII – órgão ou entidades que possam absorver estagiários;*
- VIII – livrarias jurídicas e bibliotecas de órgãos jurídicos franqueados à consulta pública;*

*IX – curricula vitae e cópias dos diplomas relativos à mais alta titulação dos professores, com respectivas declarações de compromisso com o curso.*

*Note-se que, apesar da Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997 estabelecer uma série de dados que devem ser analisados para determinar a existência ou não da necessidade social, a CEJU/CF/OAB, em suas manifestações, concentra-se unicamente nos dados de população do Município, levando em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes. Este é o caso de sua manifestação sobre o pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura. Vejamos.*

#### *Necessidade Social*

*Segundo o art. 1º da Portaria MEC nº 2.477/2004, “os cursos de graduação só serão autorizados quando responderem às reais necessidades da região e o número de vagas solicitadas corresponder à infraestrutura apresentada pela instituição”. Respeitada essa premissa, passa-se a expor acerca da situação local.*

*No município de Teresina/PI existem doze cursos jurídicos em funcionamento, sendo oferecido um total de 1.350 vagas. Considerando que a população de Teresina, segundo estimativa do IBGE, é de 788.773 habitantes, e que a proporção indicada pela Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 01/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, é possível concluir que, na localidade onde se almeja implantar o novo curso, não há necessidade social.*

*Nessa condição, uma manifestação favorável, de forma a excepcionar tal requisito, estaria condicionada a apresentação de um projeto de curso diferenciado com alta qualificação, que entre outros, contenha os seguintes valores: 1) metade do corpo docente com titulação de doutorado ou mestrado; 2) metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas; 3) qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição; 4) qualidade da estrutura curricular; 5) implementação dos núcleos de pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de extensão; 6) remuneração do corpo docente acima da média praticada na região; 7) número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas que não ultrapassem 40 alunos; 8) instalação adequada destinada ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento; e 9) laboratório de informática jurídica. (art. 2º da Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 01/1997). (g.n.)*

*Portanto, a SESu ao afirmar que o Instituto Teresina de Ensino e Cultura **não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso em Teresina**, tendo como fundamento a manifestação da OAB, utiliza um critério diferente daquele estabelecido pela Portaria MEC nº 147/2007 para analisar a relevância social, uma vez que a demonstração desta não se confunde com o conceito de necessidade social utilizado pela OAB nem tem como base a proporção de vagas por número de habitantes.*

*Ademais, frise-se que, nos termos da Portaria MEC nº 147/2007, a relevância social não constitui critério essencial para uma manifestação favorável ao pedido de autorização.*

*Cumprir destacar, ainda, que a manifestação da OAB, no caso do Curso de Graduação em Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, é anterior a toda a*

*complementação da instrução processual realizada em decorrência da Portaria MEC nº 147/2007. Dessa forma, todas as informações produzidas com vistas a atender aos novos critérios estabelecidos para autorização de cursos de Direito, em particular os elementos que permitem formar um juízo sobre a relevância social, não foram analisadas pela OAB.*

*Ainda que considerada válida pela SESu como subsídio para sua decisão, a manifestação da OAB, foi bastante sucinta. Sem adentrar a uma análise qualitativa do projeto, do corpo docente e das instalações, a CEJU/CF/OAB opina pelo indeferimento do pedido com base apenas na ausência de necessidade social. Além disso, a manifestação da OAB tem como base a Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997, que embora vigente à época, foi revogada em 2008 pela Instrução Normativa CNEJ/CF/OAB nº 01/2008.*

*A comparação estabelecida no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009 entre a Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997 e a Portaria MEC nº 2.477/2004 é totalmente improcedente, uma vez que essa portaria foi revogada pela Portaria Normativa nº 40/2007, ficando excluído do âmbito dos atos ministeriais que regulamentam procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação, o requisito de necessidade da região para implantação do novo curso.*

*Conforme indicado no Parecer CES/CNE nº 293/1998, no contexto da política pública de expansão do ensino superior, o critério de necessidade social desapareceu do quadro normativo. Com efeito, o referido parecer, após rememorar que a idéia de necessidade social estava, no princípio, vinculada à demonstração de prova da pertinência do curso para a sua região de implantação, quer do ponto de vista de suas deficiências em profissionais de nível superior, quer do ponto de vista cultural, esclarece que:*

*o conceito originou-se em preceitos de racionalidade da expansão do ensino superior, fundados na alcunhada engenharia educacional que nos anos setenta pretendia ordenar o crescimento de graduados segundo supostas necessidades da economia ou demandas sociais; ao longo dos anos, prestou-se a defesas tanto de padrões mínimos de qualidade do ensino quanto de interesses corporativos, relacionados a reservas de mercado para instituições e profissões.*

*Entretanto, prossegue o parecer, como “a nova LDB está distante daquelas pretensões de supervisionar os sistemas de ensino mediante normas que se valem da mencionada engenharia educacional; (mas) ao contrário, sua letra estatui a flexibilização dos controles sobre os elementos iniciais do processo educacional e determina maior vigor das ações do Estado sobre os resultados desse processo, especialmente mediante avaliação dos cursos e instituições de ensino”, ele não mais subsistiria como critério válido para a apreciação dos pedidos de autorização de novos cursos.*

*Deve ser registrado que, em face das inovações trazidas pela LDB e legislação subsequente, a exigência de necessidade social para justificar a criação de curso não encontra fundamento no quadro normativo vigente, refletindo uma tentativa de alguns conselhos profissionais de fazer prevalecer seus critérios internos de análise nos atos regulatórios do MEC, motivando manifestações contundentes do Conselho Nacional de Educação, como ficou demonstrado nos Pareceres CNE/CES nº 29/2007, nº 293/1998, nº 11/2005 e nº 12/2005, em especial no Parecer CNE/CES nº 45/2006, da lavra do Conselheiro Alex Fiuza, que assim se manifesta:*

*Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica - e não antes ou durante.*

*Assim, a exigência de necessidade social feita pela normativa interna da CEJU/CF/OAB como recomendação aos seus Conselheiros, não deve servir de motivação para decisões administrativas da SESu/MEC.*

***No que se refere à relevância social, é importante frisar que, no tocante à educação superior, uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) é incluir 30% dos jovens entre 18 e 24 anos na graduação até 2010. Esse dado, por si só, já seria suficiente para concluir que não parece justificável impedir a autorização do Curso de Graduação em Direito com base no argumento de que não foi demonstrada a existência de necessidade social para a abertura do curso.***

*Contudo, é importante registrar que a implantação do Curso de Graduação em Direito proposto pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura é medida altamente importante para a sua região de inserção, que visa contribuir para o desenvolvimento socioeconômico, assim como promover a inclusão social. Além disso, é uma medida que contribui para o fortalecimento da cidadania e ampliação das condições de acesso à justiça na região de inserção do Instituto Teresina de Ensino e Cultura.*

*A relevância social do Instituto Teresina de Ensino e Cultura está em seu papel como agente promotor do desenvolvimento regional, em particular do Piauí, proporcionando a formação de profissionais de alto nível.*

*O Instituto Teresina de Ensino e Cultura apresenta no seu PDI como missão “investir em um processo de ensino e aprendizagem que capacite os seus egressos a atenderem às necessidades e expectativas do mercado de trabalho e da sociedade, de modo a formular, sistematizar e socializar conhecimentos em suas áreas de competência, integrado à pesquisa e à extensão, promovendo a educação superior visando à formação de sujeitos empreendedores e comprometidos com o autoconhecimento, a transformação social, cultural, política e econômica do Estado e da região”.*

*O Instituto Teresina de Ensino e Cultura trabalha no sentido de preparar profissionais para o mercado de trabalho, auxiliando dessa forma no processo de inclusão social de seus egressos e para o desenvolvimento da região. Com a grande carência de profissionais qualificados, o Estado do Piauí necessita importar mão-de-obra qualificada e preparada para o trabalho, enquanto grandes contingentes populacionais ficam excluídos da possibilidade de ingresso no mercado de trabalho.*

*A proposta do Curso de Graduação em Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura é oferecer uma formação humanística ao bacharel em Direito para a compreensão do jogo de forças sociais, o posicionamento consciente e a busca de alternativas que valorizem o ser humano; uma formação diferenciada e inclusiva ao bacharel em Direito, buscando identidade face às continuadas transformações sociais, mercadológicas, políticas e geográficas do contexto em que estará inserido; e uma formação técnica ao bacharel em Direito para o desempenho das funções e profissões tradicionais da área.*

*Além da formação jurídica mais típica no âmbito dos estudos de graduação, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura, considerando as demandas da região onde está inserida, planejou para o Curso de Graduação em Direito uma área de concentração definida como “Políticas Públicas”, à qual, é de fundamental*

*importância para o desenvolvimento do Estado do Piauí, face ao mercado de trabalho ser constituído na sua maioria por gestores e servidores públicos no Estado.*

*No Município de Teresina, no Estado do Piauí, existe uma carência de espaços próprios para formação jurídica de qualidade, não obstante uma expressiva demanda potencial resultante do número de alunos matriculados no ensino médio.*

*Em Teresina, a educação básica apresentou, nos últimos anos, um forte desenvolvimento, ampliando as condições de acesso à educação formal para a população. De acordo com o Censo Escolar de 2007, foram registrados 122.482 alunos matriculados no ensino fundamental e 64.419 alunos matriculados no ensino médio no Município de Teresina. Em 2007 contabilizou-se a existência de 393 estabelecimentos de ensino fundamental e 152 estabelecimentos de ensino médio no Município de Teresina.*

*Atualmente, em Teresina, estão credenciadas 28 IES, incluindo o próprio Instituto Teresina de Ensino e Cultura.*

*Embora o número de vagas oferecidas no Município de Teresina seja expressivo, superando o padrão estabelecido pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (100 vagas para cada 100 mil habitantes)<sup>1</sup>, a localidade é ainda carente por formação de qualidade na área jurídica.*

*É fato que a grande maioria dos atuais cursos de Direito em funcionamento no Estado do Piauí apresenta os piores índices de aprovação no Exame de Ordem, da Ordem dos Advogados do Brasil. Na última edição do Exame de Ordem no Estado do Piauí, segundo dados divulgados no site do CF/OAB, foram aprovados apenas 31,38% dos inscritos.*

*Também, é preciso destacar que, na última edição do “OAB Recomenda”, em todo o Estado do Piauí, apenas a Universidade Federal do Piauí, localizada no Município de Teresina, recebeu o selo de qualidade da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Dessa forma, a atual oferta de vagas em Cursos de Graduação em Direito no Município de Teresina não pode configurar fator impeditivo para a implantação do Curso de Graduação em Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura.*

*O Instituto Teresina de Ensino e Cultura acredita que a implantação do Curso de Graduação em Direito proposto só contribuirá para a elevação da qualidade do ensino jurídico na localidade.*

*Além disso, deve ser destacado que o Estado do Piauí está entre aqueles que possuem o menor número de advogados do País. Atualmente, há apenas 4.275 advogados inscritos no Conselho Seccional da OAB-PI, conforme dados do Quadro de Advogados da OAB (Atualização: 01/03/2009). Considerando que a população do Estado do Piauí é de 3.119.697 habitantes, a média é de apenas 01 (um) advogado para cada 730 habitantes.*

*Dessa forma, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura, com a implantação do Curso de Graduação em Direito, estará contribuindo com o fortalecimento da cidadania e ampliação das condições de acesso à justiça na sua região de inserção.*

***b) Da utilização do nível de excelência como critério para o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito.***

*O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009 em sua conclusão afirma:*

---

<sup>1</sup> Para uma população total de 779.939 habitantes (IBGE, 2007), existem 1.350 vagas em Cursos de Graduação em Direito no Município de Teresina.

*CONCLUSÃO. Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito na cidade de Teresina, Estado do Piauí, pleiteado para ser ministrado pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. (g.n.)*

*A decisão acima padece de clareza e congruência nos termos do artigo 50, inciso I da Lei nº 9.784/1999, no que tange ao NÍVEL DE EXCELÊNCIA utilizado como critério de indeferimento.*

*Nesse sentido vale reproduzir-se aqui um dos aspectos motivadores da criação da Portaria MEC nº 147/2007 que ratifica a necessidade das decisões administrativas estarem calcadas em critérios objetivos:*

*considerando a conveniência e a oportunidade de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas para autorização de cursos de direito e medicina por meio da definição de critérios objetivos;*

*Não se conhece na legislação educacional dispositivo que discipline a avaliação de cursos de graduação que defina o NÍVEL DE EXCELÊNCIA como critério para deferimento ou indeferimento de pedido de autorização de curso.*

*A Portaria nº 2.051/2005, que regulamenta a Lei nº 10.861/2004 (Lei do SINAES), em seu artigo 32 estabelece:*

*A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas uma escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos, e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso e de credenciamento e credenciamento de instituições. (g.n.)*

*A Portaria Normativa nº 04/2008, que regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, ratifica em seu artigo 2º, o nível 3.*

*Sendo assim, não há em qualquer dispositivo legal a imposição de que a autorização de Curso de Direito esteja condicionada a um NÍVEL DE EXCELÊNCIA associado a conceito superior a 3”. Logo, a decisão exarada na Portaria nº 246/2009 carece de motivação legal, nos termos do artigo 37 da CF/88 combinado com o artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999.*

*Já em 2005, decidiu o egrégio STJ:*

*EMENTA.*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.*

1. *A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou dispensa do dever de motivação. O ato administrativo deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.*

2. *No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.*

3. *Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança n 9.944-DF (2004/0122461-0), Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU Seção 1, 13.06.2005, pág. 157).<sup>2</sup>*

*Adiante, no corpo do Acórdão (sem grifo no original):*

*(...) entretanto, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento da instituição de ensino superior na ‘evidente desnecessidade’ do mesmo, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. Ora, a simples referência à ausência de interesse público não constitui, por si só, motivação suficiente à formação de uma segura conclusão a respeito das razões de denegação da autorização, especialmente quando, durante todo o procedimento administrativo instaurado para a apreciação do requerimento, foram emitidos pareceres favoráveis pelas comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, além de haver manifestações expressas dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Uberaba/MG, sede da instituição de ensino, favoráveis ao funcionamento dos referidos cursos. É claro que isso não impõe ao Ministro de Estado o dever de vinculação àqueles pareceres. O que não se pode aceitar, todavia, é que os despreze, para, sem qualquer outra justificativa, indeferir o pedido de autorização. O ato administrativo assim proferido, sem motivação suficiente e adequada, impossibilita ao interessado o exercício de seu direito de cidadania de aferir o atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, norteadoras da ação administrativa. (g.n.)*

*Fica evidenciada, portanto, que a simples menção a um suposto nível de excelência, sem o devido esclarecimento dos critérios objetivos a serem atendidos pelas IES para alcançá-lo, como requisito para autorização do Curso de Direito, não*

<sup>2</sup> Fonte: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200401224610&dt\\_publicacao=13/06/2005](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200401224610&dt_publicacao=13/06/2005)>.

*configura a motivação legal indispensável para fundamentar a decisão da autoridade administrativa.*

*Não obstante tudo isso, cabe ressaltar que a proposta do Instituto Teresina de Ensino e Cultura destaque-se pelo atendimento pleno às determinações contidas no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB e à Portaria MEC nº 147/2007.*

*A respeito da **Organização Didático-Pedagógica do Curso**, a avaliação realizada pela Comissão de Avaliação deixa claro a qualidade e o diferencial da proposta do Instituto Teresina de Ensino e Cultura. Nesse sentido, a proposta obteve conceito 4 no **Indicador 1.1.1 – Objetivos do curso** e conceito 5 nos **Indicadores 1.1.2 – Número de vagas, 1.2.1 – Matriz curricular, 1.2.2 – Conteúdos curriculares, 1.2.3 – Metodologia, 1.2.4 – Atendimento ao discente.***

*Cabe registrar que o Instituto Teresina de Ensino e Cultura atendeu a todas as exigências estabelecidas na Portaria MEC nº 147/2007, com o intuito de demonstrar o seu comprometimento com a oferta de um curso de alta qualidade para a região.*

*Nesse sentido, foram procedidas as adaptações exigidas em relação ao corpo docente e à infraestrutura disponível para o Curso de Graduação em Direito.*

*O Núcleo Docente Estruturante é composto de 04 (quatro) professores, o que corresponde a 50% do corpo docente do Curso de Graduação em Direito. Dos 04 (quatro) professores, 02 (dois) são doutores e 02 (dois) são mestres, todos com regime de tempo integral.*

*Em relação ao Núcleo Docente Estruturante, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura atende às determinações contidas no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, quais sejam: composição por um terço da totalidade do corpo docente; concessão de uma dedicação preferencial ao curso; porte de título de pós-graduação stricto sensu; contratação em regime de trabalho diferenciado do modelo horista; e estabilidade ou perenidade, que lhes permite construir uma história institucional.*

*O Instituto Teresina de Ensino e Cultura obteve conceito 5 no **Indicador 2.1.1 – Composição do NDE**, conceito 3 no **Indicador 2.1.2 – Titulação do NDE** e conceito 4 no **Indicador 2.1.3 – Formação acadêmica do NDE.***

*O Coordenador do Curso de Graduação em Direito, professor Fernando Ferreira dos Santos, possui doutorado em Direito e ampla experiência no magistério (18 anos). O Coordenador conta com formação e qualificação profissional exigida (doutorado em Direito) e o exercício de funções de Coordenação no Ministério Público no Estado do Piauí, frente ao Centro Operacional de Defesa da Cidadania e do Patrimônio Público.*

*Em relação ao Coordenador de Curso, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura atende às determinações contidas no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB.*

*Como será visto, o conceito 2 atribuído ao **Indicador 2.1.4 – Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso** não compromete a qualidade do curso proposto, dada a formação e qualificação profissional do professor indicado.*

*Os aspectos relacionados ao corpo docente demonstram que o Instituto Teresina de Ensino e Cultura trabalhou no sentido de reunir um grupo de profissionais altamente qualificados e com possibilidade de dedicação ao processo de implantação e desenvolvimento do Curso de Graduação em Direito.*

*O corpo docente indicado para os dois primeiros anos do Curso de Graduação em Direito será integrado por 08 (oito) professores, sendo 03 (três) doutores (37,5%) e 05 (cinco) são mestres (62,5%). O Instituto Teresina de Ensino e Cultura supera o critério de suficiência (existência de 50% do corpo docente com título de mestre ou doutor) estabelecido no Relatório Final do Grupo de Trabalho*

MEC-OAB, na medida em que 100% do corpo docente têm título de mestre ou doutor. Além disso, supera o critério de excelência (repartição mínima de 25% de mestres e 25% de doutores) na medida em que 37,5% dos professores possuem titulação de doutorado e 62,5% tem titulação de mestrado.

O Instituto Teresina de Ensino e Cultura obteve conceito 4 no **Indicador 2.2.1 – Titulação**, o que significa que “entre 70% (inclusive) e 80% (exclusive) dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e, destes, pelo menos 50% são doutores”.

Dos 08 (oito) professores do Curso de Graduação em Direito, 04 (quatro) serão contratados em regime de tempo integral, 03 (três) em regime de tempo parcial e 01 (um) será horista. O Instituto Teresina de Ensino e Cultura supera o critério de suficiência (existência de um terço de professores em tempo integral e outro terço em tempo parcial) e o critério de excelência (ampliação do tempo parcial à metade do corpo docente) estabelecido no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, na medida em que 87,5% do corpo docente será contratado nos regimes de tempo integral ou parcial; sendo que 50% do corpo docente será contratado no regime de tempo integral e 37,5% no regime de tempo parcial.

O Instituto Teresina de Ensino e Cultura obteve conceito 5 no **Indicador 2.2.2 – Regime de trabalho do corpo docente**, o que significa que “pelo menos, 80% dos docentes indicados para os dois primeiros anos do curso têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e, destes, 50% de tempo integral”.

Todos os 08 (oito) professores possuem mais de 04 (quatro) anos de experiência docente em instituições de ensino superior. Dessa forma, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura supera o critério de suficiência (metade do corpo docente tenha mais de quatro anos de experiência profissional) estabelecido no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, na medida em que 100% do corpo docente do Curso de Graduação em Direito possui mais de 04 (quatro) anos de experiência docente. Além disso, atinge o critério de excelência (mesma proporção tenha mais de doze anos de experiência profissional) na medida em que 25% dos professores possuem experiência profissional no magistério igual ou superior a 12 anos.

O Instituto Teresina de Ensino e Cultura obteve conceito 5 no **Indicador 2.2.3 – Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente**, o que significa que “pelo menos, 70% dos docentes previstos para os dois (2) primeiros anos do curso têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior”.

A infraestrutura física e acadêmica disponível é perfeitamente adequada e compatível às necessidades do Curso de Graduação em Direito, atendendo às determinações contidas no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB.

Observe-se que o Instituto Teresina de Ensino e Cultura obteve conceito 4 no **Indicador 3.1.1 – Sala de professores e sala de reuniões** e conceito 5 nos **Indicadores 3.1.2 – Gabinetes de trabalho para professores**, **3.1.3 – Salas de aula** e **3.1.4 – Acesso dos alunos a equipamentos de informática**.

A biblioteca do Instituto Teresina de Ensino e Cultura é um órgão subordinado a direção acadêmica, tem como finalidade: a) atender, de acordo com as suas disponibilidades e condições, professores, alunos, funcionários facultando-lhes o empréstimo local e domiciliar do seu acervo bibliográfico; b) fornecer a comunidade acadêmica apoio bibliográfico e suporte informacional necessário ao desenvolvimento das atividades de ensino a pesquisa e extensão; c) atualizar o acervo semestralmente com novas aquisições.

*As instalações físicas da biblioteca apresentam condições adequadas de isolamento acústico, iluminação, ventilação, mobiliário e aparelhagem específica, proporcionando conforto aos usuários e atendendo a todas as condições de salubridade.*

*Há salas para estudo individual, salas para estudo coletivo (em grupo) com mesas e cadeiras adequadas, além de bancadas com microcomputadores para pesquisas.*

*Para compor o acervo específico do Curso de Graduação em Direito foram adquiridos os títulos indicados na bibliografia básica e complementar das disciplinas que integram os dois primeiros anos da matriz curricular do curso. Ao total foram adquiridos 388 títulos de livros e 1.921 exemplares.*

*O Instituto Teresina de Ensino e Cultura investiu em um acervo diversificado, contemplando autores cujas obras são indispensáveis para a graduação em Direito. O acervo bibliográfico adquirido atende às demandas previstas para o Curso de Graduação em Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, uma vez que está em sintonia com o Projeto Pedagógico do Curso, com o perfil discente pretendido e com as competências e habilidades postuladas. O acervo contempla obras clássicas da área do Direito, além de refletir a diversidade e a qualidade da produção jurídica nacional, sem se ater quase que exclusivamente a manuais didáticos e comentários legislativos. Este mesmo padrão será mantido para a aquisição do acervo até o final do Curso de Graduação em Direito.*

*Para o Curso de Graduação em Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura foram adquiridas assinaturas de periódicos especializados, distribuídos entre as principais áreas do Direito e a maioria deles com acervo disponível em relação aos últimos 03 (três) anos.*

*Em relação ao acervo, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura obteve conceito 3 no **Indicador 3.2.1 – Livros da bibliografia básica** e no **Indicador 3.2.3 – Periódicos especializados**, e conceito 5 no **Indicador 3.2.2 – Livros da bibliografia complementar**.*

*O Instituto Teresina de Ensino e Cultura conta com 02 (dois) laboratórios de informática, com 23 microcomputadores cada um (Windows XP, Office 2003, Symantec Corporation Antivirus, Corel Draw 12, Photoshop 7.0). Todos os equipamentos permitem o acesso à Internet.*

*O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) já conta com espaço físico em prédio separado do prédio do Instituto Teresina de Ensino e Cultura.*

*As instalações contam com hall para recepção, com balcão e cadeiras de espera para os usuários; sala para secretaria, com recepção, mobiliário próprio, microcomputadores com acesso à Internet e fichário individualizado dos alunos; sala do Coordenador do NPJ, com mobiliário próprio e microcomputador; sala para os professores orientadores, com mobiliário adequado e microcomputadores; gabinetes de atendimentos aos usuários dos serviços do Núcleo, todos com mobiliário adequado, terminal telefônico de uma rede própria do NPJ, espaço para microcomputadores e capacidade de uso por 03 (três) a 05 (cinco) estagiários, para atendimento individualizado; área de espera para os usuários, com cadeiras e bebedouro; cartório experimental, com mobiliário próprio e espaço para arquivo de cópias de autos findos; sala da Defensoria Pública, com mobiliário próprio e microcomputador; sanitários masculino e feminino para o coordenador e professores orientadores; sanitários masculino e feminino para o público; sala para a Central da Cidadania, com mobiliário e microcomputador; sala para a delegacia experimental, com mobiliário e microcomputador; sala multiuso (júri simulado e outros eventos), com espaço para microcomputador, lugares para o público, móveis modulares que*

*permitem a sua arrumação para a perfeita adequação à natureza do feito, espaço para o corpo de jurados, assistente de promotoria, promotor, juiz, escrivão, advogado de defesa, segurança e réu; biblioteca operacional, contendo os códigos comentados e atualizados (em livros e em CD-ROMs) e acervo mínimo de legislação, ligada, em rede, ao servidor do NPJ e, deste, aos sistemas COMUT, BIBLIODATA, via Internet, e acesso a tribunais e juizados.*

*O NPJ é servido por equipamentos de informática em todas as salas. Os microcomputadores estão ligados em rede a um servidor, localizado na secretaria, possibilitando aos usuários das estações de trabalho o acesso à legislação, doutrina e jurisprudência da biblioteca eletrônica e a duas impressoras centrais.*

*O quadro de pessoal específico do Núcleo de Prática Jurídica tem, na sua formação inicial, 01 (um) coordenador, 01 (um) secretário, 02 (dois) auxiliares digitadores e 01 (um) servente.*

*Há convênio firmado com a OAB, subseção do Estado do Piauí, para o fornecimento de carteira de estagiários mediante comprovação pelos alunos de estarem cumprindo estágio obrigatório, no NPJ, ou em escritório particular, supervisionado pelos professores da IES. Há também convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado, com gabinete destinado ao Defensor Público do Estado que trabalha junto com o Coordenador do NPJ, na orientação, revisão de peças e acompanhamento de ações impetradas pelos alunos, assinadas pelos professores e orientadores advogados.*

*Em relação ao NPJ, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura obteve conceito 5 no **Indicador 3.3.1 – Laboratórios especializados** e no **Indicador 3.3.2 – Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados**.*

*Frise-se, portanto, que, se considerado os indicadores do instrumento de avaliação do INEP, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura apresenta um padrão diferenciado de qualidade, o que pode ser confirmado pela atribuição individual dos conceitos aos indicadores e mesmo pela avaliação global de cada uma das dimensões que integram o referido instrumento.*

*Diante do exposto, não há como refutar a qualidade da proposta do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, uma vez que esta atende a todos os critérios de excelência estabelecidos no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB e às determinações da Portaria MEC nº 147/2007.*

*Ao contrário do que afirma a SESu, as fragilidades apontadas pela OAB foram superadas na reformulação da proposta para atender ao disposto na Portaria MEC nº 147/2007.*

*Cumprido, novamente, destacar que a manifestação da OAB, no caso do Curso de Graduação em Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, é anterior a toda a complementação da instrução processual realizada em decorrência da Portaria MEC nº 147/2007. Dessa forma, todas as informações produzidas com vistas a atender aos novos critérios estabelecidos para autorização de cursos de Direito não foram analisadas pela OAB.*

*Ainda que considerada válida a manifestação da OAB, apesar das alterações que foram realizadas pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura para atender ao disposto na Portaria MEC nº 147/2007, ela foi bastante sucinta. A OAB não realizou uma análise qualitativa do projeto, do corpo docente e das instalações, opinando pelo indeferimento do pedido com base apenas na ausência de necessidade social. Além disso, a manifestação da OAB tem como base a Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 01/1997, que embora vigente à época, foi revogada em 2008 pela Instrução Normativa CNEJ/CF/OAB nº 01/2008.*

*Em sua manifestação, a OAB, após concluir pela inexistência de necessidade social, se limita a reproduz os comentários da Comissão de Verificação no tocante aos aspectos complementares considerados não atendidos.*

*Como já descrito, os aspectos complementares considerados não atendidos na primeira avaliação do curso foram os seguintes: a) programas institucionais de financiamento de estudos para alunos carentes e seus mecanismos de avaliação; b) apoio psicopedagógico ao discente; c) mecanismos de nivelamento; d) número de alunos por docente equivalente em Tempo Integral (AD) em disciplinas do curso; e) auditório/sala de conferência.*

*As fragilidades apontadas pela OAB não encontram respaldo nas atuais condições existentes para a oferta do curso, uma vez que não foram questionadas pela Comissão de Avaliação no Relatório de Avaliação nº 58226. Os resultados da segunda avaliação revelam que todos os aspectos complementares citados já foram sanados pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura.*

*Destaque-se que, no Relatório de Avaliação nº 58226, foi obtido conceito 5 para o **Indicador 1.2.4 – Atendimento ao discente**; conceito 4 para o **Indicador 2.3.1 – Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso**, sendo que o Instituto Teresina de Ensino e Cultura poderia ter obtido o conceito 5 se não fosse o equívoco da Comissão de Avaliação, conforme será esclarecido a seguir; e conceito 5 para o **Indicador 1.1.2 – Número de vagas**.*

*No que se refere às fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação do INEP, também citadas no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 093/2009, elas não são suficientes para justificar o indeferimento do pedido de autorização do curso. Tratam-se de questões pontuais, que, inclusive, não interferiram no resultado final da avaliação de cada dimensão, dado que foi obtido conceito 5 na Dimensão 1 e conceito 4 nas Dimensões 2 e 3. Além disso, algumas dessas questões pontuais foram avaliadas com conceito 4, o que sugere a existência de uma condição acima da média. Vejamos as questões levantadas.*

*Em relação à **Dimensão 2 – Corpo Docente**, a Comissão de Avaliação apresentou alguns pontos considerados como fragilidades, sendo estes relacionados à **Categoria de Análise 2.1 – Administração Acadêmica** e à **Categoria de Análise 2.3 – Condições de Trabalho**.*

*No que se refere à **Categoria de Análise 2.1 – Administração Acadêmica**, a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 2 ao **Indicador 2.1.4 – Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso**.*

*Tal situação teve como fundamento tão somente o tempo de experiência em gestão acadêmica do professor indicado para coordenador. Isto porque os comentários produzidos pela Comissão de Avaliação no Relatório de Avaliação nº 58226 são bastante positivos em relação à escolha do professor no que se refere à titulação e experiência no magistério.*

*Há que se ressaltar ainda que a própria Comissão de Avaliação reconhece que apesar da pouca experiência em gestão acadêmica, o professor indicado conta com formação e qualificação profissional. Vejamos.*

*A Administração Acadêmica do Curso de Direito fica a cargo do Professor Fernando Ferreira dos Santos, com ampla experiência no magistério (18 anos) e restrita no campo de Gestão Acadêmica. Entretanto, para o exercício da função acadêmica, o Coordenador conta com formação e qualificação profissional exigida (Doutorado em Direito) e o exercício de funções de Coordenação no Ministério Público no Estado do Piauí, frente ao Centro Operacional de Defesa da Cidadania e do Patrimônio Público.*

*Em conclusão, a Comissão de Avaliação registra que “a titulação, a formação e a experiência do Coordenador de Curso justificam a escolha de seu nome”.*

*A situação apontada, portanto, não seria suficiente para fundamentar a decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso.*

*No que se refere à **Categoria de Análise 2.3 – Condições de Trabalho**, a Comissão de Avaliação apresentou comentários relacionados ao **Indicador 2.3.1 – Número de alunos por docente equivalente a tempo integral**, ao **Indicador 2.3.2 – Pesquisa e produção científica** e ao **Indicador 2.3.4 – Número médio de disciplinas por docente**.*

*Em relação ao **Indicador 2.3.1 – Número de alunos por docente equivalente a tempo integral**, foi obtido o conceito 4. Contudo, a SESu deteve-se no comentário apresentado pela Comissão de Avaliação no Relatório de Avaliação nº 58226. Vejamos.*

*O número médio de alunos por professores, em Tempo Integral, não possibilita a aferição das proporções mais elevadas, porquanto somente quatro professores do Corpo Docente estão em regime de Tempo Integral, numa relação de 100 alunos para 4 professores.*

*Ocorre que a Comissão de Avaliação considerou como parâmetro para o cálculo apenas os professores contratados em regime de tempo integral. Nesse sentido, é que afirma no Relatório de Avaliação nº 58226 que “a relação número de alunos X professores em regime de Tempo Integral, na proporção de 25/1”.*

*Entretanto, a definição de docente equivalente a tempo integral considera não apenas os professores contratados em regime de tempo integral, mas a somatória das horas semanais alocadas ao curso dos docentes previstos.*

*De acordo com as instruções que constam no instrumento de avaliação, o número de docentes equivalentes a tempo integral é obtido pelo somatório das horas semanais alocadas ao curso dos docentes previstos, dividido por quarenta (40) ou 36 horas, se definido em acordo coletivo.*

*Dessa forma, tem-se que o número de alunos por docente equivalente a tempo integral, no Curso de Graduação em Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, é 17,65/1, conforme pode ser observado no quadro a seguir.*

<b>Número de Alunos por Docente Equivalente a Tempo Integral</b>		
<b>Professor</b>	<b>Regime de Trabalho</b>	<b>Horas Semanais de Trabalho</b>
<i>José Ribamar Pereira</i>	<i>Horista</i>	<i>08</i>
<i>José Ribamar Torres Rodrigues</i>	<i>Parcial</i>	<i>12</i>
<i>Gabriele Sapio</i>	<i>Parcial</i>	<i>20</i>
<i>Luiz Carlos Carvalho de Oliveira</i>	<i>Parcial</i>	<i>12</i>
<i>Maria do Carmo Bezerra Maciel Bédard</i>	<i>Integral</i>	<i>40</i>
<i>Fernando Ferreira dos Santos</i>	<i>Integral</i>	<i>40</i>
<i>Lya Rachel Brandão e Mendes Pinheiro</i>	<i>Integral</i>	<i>36</i>
<i>Dilson Reis da Rocha</i>	<i>Integral</i>	<i>36</i>
<b>Somatório das horas semanais alocadas ao curso dos docentes previstos</b>		<b>204</b>
<b>Somatório das horas semanais alocadas ao curso dos docentes previstos, dividido por 36 horas.</b>		<b>5,67</b>
<b>Total de vagas solicitadas</b>		<b>100</b>

**Número de alunos por docente equivalente a tempo integral****17,65**

Portanto, o conceito a ser atribuído deveria ter sido o 5, uma vez que o número de alunos por docente equivalente a tempo integral é de 17,65/1, ou seja, inferior a 20/1 que é a relação estabelecida para obtenção do conceito 5.

Além disso, ainda que a Comissão de Avaliação não tenha efetuado o cálculo correto, o conceito 4 atribuído ao **Indicador 2.3.1 – Número de alunos por docente equivalente a tempo integral** não implicaria em impedimento à autorização do Curso de Graduação em Direito proposto pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, dado que é um conceito acima da média.

Cumpra destacar, conforme confirmado pela Comissão de Avaliação no Relatório de Avaliação nº 58226, que o professor José Ribamar Torres Rodrigues, embora esteja enquadrado em regime de tempo parcial, se dispõe, para o semestre seguinte, a optar pelo regime de tempo integral, quando, então, se desobrigará de outros compromissos. Dessa forma, o somatório das horas semanais alocadas ao curso dos docentes previstos será ainda maior.

Em relação ao **Indicador 2.3.2 – Pesquisa e produção científica**, a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 1 e informou que:

*A média de produção científica dos professores é muito restrita, acreditando-se que o nível das produções possam se elevar com o funcionamento do Curso, o incentivo à orientação de Trabalhos de Conclusão de Curso, que permitirão maior apoio e desenvolvimento à pesquisa na área jurídica.*

No quadro a seguir são apresentados os dados de produção científica do corpo docente do Curso de Graduação em Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura.

<b>Produção Científica do Corpo Docente</b>	
<b>Professor</b>	<b>Produções</b>
José Ribamar Pereira	01 capítulo de livro publicado
José Ribamar Torres Rodrigues	01 livro publicado 17 unidades de projetos 10 unidades de produções didático-pedagógicas
Gabriele Sapio	01 artigo publicado em periódico especializado 04 trabalhos completos publicados em anais de congresso 01 resumo publicado em anais de congresso
Luiz Carlos Carvalho de Oliveira	02 artigos publicados em periódicos especializados
Maria do Carmo Bezerra Maciel Bédard	01 livro publicado 01 artigo publicado em periódico especializado 01 resumo publicado em anais de congresso
Fernando Ferreira dos Santos	01 livro publicado 03 artigos publicados em periódicos especializados

<i>Lya Rachel Brandão e Mendes Pinheiro</i>	<i>01 livro publicado 02 artigos publicados em periódicos especializados</i>
<i>Dilson Reis da Rocha</i>	-

*Conforme se observa, todos os professores, com exceção do professor Dilson Reis da Rocha, possuem produção científica em suas áreas de atuação.*

*O Instituto Teresina de Ensino e Cultura estimula a produção pedagógica, científica, técnica, cultural e artística dos seus docentes. Para tanto tem como objetivo:*

- *Desenvolver e difundir pesquisas nas suas áreas de atuação e que possam constituir-se em diferencial efetivo para o Instituto Teresina de Ensino e Cultura;*
- *Estabelecer convênios visando propiciar “canteiro de obras” às atividades docentes extramuros;*
- *Elaborar calendário de eventos para a divulgação da produção científica, técnica, cultural e artística dos docentes;*
- *Incentivar a iniciação científica por meio de relacionamentos com o CNPq;*
- *Estabelecer e ampliar política de parcerias com entidades financiadoras e órgãos estatais para a realização de pesquisas;*
- *Obter recursos para o financiamento das pesquisas;*
- *Dispor de um quadro de pesquisadores competentes nas diversas áreas;*
- *Obter equipamentos de alta tecnologia mediante convênios com empresas nacionais e multinacionais;*
- *Divulgar o trabalho do Núcleo de Pesquisa do Instituto Teresina de Ensino e Cultura a ser criado, mediante redes cooperativas e do ciberespaço;*
- *Oportunizar o desenvolvimento de atitudes empreendedoras entre alunos e professores;*
- *Estabelecer rede de intercâmbio, com vistas ao desenvolvimento de programas interinstitucionais, nacionais e internacionais, principalmente em nível de doutorado e de cursos de pós-graduação a distância;*
- *Estimular o intercâmbio de pesquisadores do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, nos planos local, nacional e internacional.*

*Por outro lado, ainda que atribuído o conceito 1 ao **Indicador 2.3.2 – Pesquisa e produção científica**, isto não seria suficiente para fundamentar a decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso.*

*Em relação ao **Indicador 2.3.4 – Número médio de disciplinas por docente**, a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 4 e registrou no Relatório de Avaliação nº 58226 que “o número médio de disciplinas por docente está prejudicado, porquanto se tem uma professora em Tempo Integral, com duas disciplinas no primeiro semestre e mais duas no segundo semestre, embora as disciplinas sejam compatíveis com a formação e qualificação deste profissional”.*

*O comentário da Comissão de Avaliação induz a existência de uma condição insuficiente. Contudo, de acordo com o instrumento de avaliação, o conceito 4 é atribuído quando a média de disciplinas por docente é de, no máximo, 04 (quatro). Dessa forma, o número médio de disciplinas por docente não se encontra prejudicado, como sugere a Comissão de Avaliação. Ao contrário, encontra-se dentro do parâmetro estabelecido para a atribuição do conceito 4, ou seja, acima da média.*

*Destaque-se ainda que o caso citado pela Comissão de Avaliação é um caso isolado, sendo que nenhum outro professor assumiu o mesmo número de disciplinas.*

*Além disso, o conceito 4 atribuído ao **Indicador 2.3.4 – Número médio de disciplinas por docente** não implicaria em impedimento à autorização do Curso de Graduação em Direito proposto pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura.*

*Em relação à **Dimensão 3 – Instalações**, a Comissão de Avaliação apresentou alguns pontos considerados como fragilidades, sendo estes relacionados à **Categoria de Análise 3.1 – Instalações Gerais** e à **Categoria de Análise 3.2 – Biblioteca**.*

*No que se refere à **Categoria de Análise 3.1 – Instalações Gerais**, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 5 a todos os indicadores, com exceção de 01 (um) que obteve conceito 4.*

*Para a Comissão de Avaliação o prédio onde funciona o Instituto Teresina de Ensino e Cultura não apresenta um conjunto harmonioso, uma vez que o prédio original sofreu anexações, em virtude da aquisição de prédios vizinhos que foram sendo reformados e estruturados para abrigar salas de aula, laboratórios de informática, bibliotecas, entre outras finalidades.*

*O comentário produzido pela Comissão de Avaliação, conforme se verifica, é tão somente uma impressão pessoal, que não serve de fundamento para avaliação dos indicadores que integram o instrumento de avaliação. Isto porque a todos os indicadores, com exceção de 01 (um), que integram a **Categoria de Análise 3.1 – Instalações Gerais** foi atribuído o conceito máximo, qual seja, o conceito 5.*

*Além disso, a Comissão de Avaliação registra que “as instalações físicas do prédio do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, apresentam-se plenamente satisfatórias para as finalidades a que estão destinadas” e que “pode-se considerar que a estrutura física, embora não se apresente com uma configuração arquitetônica muito adequada, atende plenamente as necessidades da Instituição”.*

*A respeito da necessidade de ampliação do espaço destinado à Secretaria, esta também não configurou um fator determinante para um resultado negativo na avaliação. Isto porque, a Comissão de Avaliação pode verificar que o Instituto Teresina de Ensino e Cultura já possui um projeto de ampliação de suas instalações. Observe-se que esta situação é registrada no Relatório de Avaliação nº 58226. Vejamos.*

*Há projeto para ampliação da Secretaria e posteriores reformas dos prédios anexos, para permitir maior funcionalidade e melhor visualização à estrutura física da Instituição.*

*No que se refere à **Categoria de Análise 3.2 – Biblioteca**, a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 3 ao **Indicador 3.2.1 – Livros da bibliografia básica** e ao **3.2.3 – Periódicos especializados**. Para a Comissão de Avaliação os exemplares da bibliografia básica e o número de periódicos devem ser ampliados. Vejamos.*

*O acervo da Biblioteca, com livros específicos para os Cursos em funcionamento na IES, em ressaltando os livros destinados ao Curso de Direito, atendem de forma regular às exigências em termos de quantidade, considerando que o cálculo feito pela IES, baseou-se na proporção de 1 livro para 8 alunos, enquanto os critérios estabelecidos são de 1 livro para 4 alunos. Daí, porque este item foi considerado como fragilidade. Há necessidade de ampliar o número de exemplares. Em termos de potencialidade, pode-se dizer que os títulos estão adequados às indicações das Ementas tanto na parte da Bibliografia Básica como na parte da Bibliografia*

*Complementar, não havendo, entretanto, no caso da Bibliografia Básica, a quantidade de 1 livro para 4 alunos. No total de livros para o Curso de Direito há 388 títulos com 1.921 exemplares, havendo assinatura de 10 periódicos impressos, Revistas Científicas Jurídicas, e 3 assinaturas de Revistas Jurídicas On-Line, número insuficiente para a diversificação de leituras e acesso a textos produzidos por autores de outras instituições. Considerando todos os cursos em funcionamento na Instituição, existem 8.896 exemplares de livros, com abordagens específicas para as áreas dos cursos, além de algumas assinaturas de Revistas Científicas dessas outras áreas.*

*A partir do comentário da Comissão de Avaliação é possível concluir que não se trata de inexistência de acervo ou mesmo de incompletude. A questão principal é o número de exemplares adquiridos da bibliografia básica do Curso de Graduação em Direito.*

*O Instituto Teresina de Ensino e Cultura optou por adquirir os livros da bibliografia básica e complementar na quantidade suficiente para os dois primeiros anos de funcionamento do Curso, obedecendo aos critérios definidos no Instrumento de Avaliação para fins de Autorização dos Cursos de Direito. Esta decisão foi baseada na necessidade de prevenir-se de maiores prejuízos, dadas as constantes alterações que se têm verificado no quadro normativo relacionado aos pedidos de autorização de Cursos de Graduação em Direito.*

*Para a primeira avaliação realizada pela primeira comissão designada pela SESu, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura adquiriu e manteve toda a bibliografia básica e complementar na proporção estabelecida pelo antigo instrumento de avaliação. Para a segunda avaliação, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura adquiriu a bibliografia básica e complementar para atender as alterações exigidas pela Portaria MEC nº 147/2007, assim como para garantir a existência de um acervo atualizado.*

*Destaca-se que a Instituição destinou 6% da sua receita para a aquisição de acervo bibliográfico, conforme consta do seu PDI, analisado e recomendado pela SESu.*

*A respeito dos periódicos, o comentário da Comissão de Avaliação deixa claro que a avaliação baseou-se em uma impressão pessoal das avaliadoras. Para a Comissão de Avaliação o número de periódicos é “insuficiente para a diversificação de leituras e acesso a textos produzidos por autores de outras instituições”.*

*No entanto, os 10 periódicos impressos, as revistas científicas jurídicas e as 03 (três) assinaturas de revistas jurídicas on-line estão distribuídas entre as principais áreas do Direito e a maioria delas possui acervo disponível em relação aos últimos 03 (três) anos.*

*Não obstante os esclarecimentos apresentados, o conceito 3 atribuído ao **Indicador 3.2.1 – Livros da bibliografia básica** e ao **3.2.3 – Periódicos especializados**, não implicaria em impedimento à autorização do Curso de Graduação em Direito proposto pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura.*

***c) Da inobservância do nível 3 de avaliação como critério de autorização de curso conforme previsto no SINAES.***

*Qualquer análise em termos de níveis qualitativos para fins de autorização do Curso de Direito deve ter por parâmetro o instrumento de autorização aprovado pelo MEC/SESU/INEP e a CONAES, instituído pela Portaria nº 927/2008 e o disposto no artigo 32 da Portaria nº 2.051/2004.*

*Os instrumentos de avaliação, tanto para autorização quanto para reconhecimento de cursos superiores de graduação, editados pelo INEP, oficializaram a atribuição de conceitos numa escala numérica de “1” a “5” e consagraram, de maneira definitiva, o conceito “3” como aquele que expressa o referencial mínimo de qualidade para sua aprovação.*

*Assim, destaquem-se os seguintes exemplos colhidos de diferentes instrumentos de avaliação utilizados pelas Comissões de Avaliação do INEP:*

- *Instrumentos de avaliação do Curso de Direito e de cursos de graduação: bacharelado e licenciatura e de tecnologia (dezembro de 2008): Nível 3 – Nos indicadores qualitativos, o adjetivo suficiente ou o advérbio suficientemente qualificam um fenômeno ou uma situação como de nível satisfatório, ou seja, que ultrapassam o limite mínimo de aprovação. Numa escala de 0 a 100, o conceito que se situa no nível suficiente atinge o mínimo de 50%.*
- *Instrumento de avaliação institucional externa (outubro de 2008): Conceito 3 – Quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade.*

*Ademais, ressalte-se que a Portaria MEC nº 2.051, de 09 de julho de 2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é clara quando especifica em seu artigo 32 o que segue:*

*Art. 32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e recredenciamento de instituições.*

*A corroborar o critério, a Portaria Normativa nº 04, de 05 de agosto de 2008, que regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, também é taxativa quanto ao conceito que reflete o referencial mínimo exigido em tais circunstâncias.*

*Transcreva-se abaixo seu artigo 2º:*

*Art. 2º. Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficam dispensados de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.*

*§1º. Considera-se conceito preliminar satisfatório o igual ou superior a três.*

*§2º. Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceito preliminar 5 (cinco), em tramitação nos sistemas Sapiens ou e-MEC, serão encaminhados à Secretaria competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.*

*§3º. Nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceito preliminar 4 (quatro) ou 3 (três) poderá ser requerida avaliação in loco, no prazo de 60 (sessenta) dias, a qual resultará na confirmação do conceito preliminar ou na sua alteração, para mais ou para menos, cabendo recurso à CTAA, segundo a regulamentação pertinente.*

§4º. Na hipótese do §3º, não sendo requerida avaliação in loco, o conceito será considerado definitivo, encaminhando-se o processo à Secretaria competente, para expedição do ato autorizativo.

Em sentido contrário, o artigo 3º da citada norma reafirma o critério ao determinar:

Art. 3º. Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação in loco, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§1º. Considera-se insatisfatório o conceito preliminar inferior a 3 (três).

Como visto, o Instituto Teresina de Ensino e Cultura obteve conceito 5 na **Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica** e conceito 4 na **Dimensão 2 – Corpo Docente e Dimensão 3 – Instalações Físicas**. Portanto, os conceitos obtidos, na perspectiva da legislação vigente, são considerados satisfatórios para a autorização do Curso de Graduação em Direito.

A seguir é apresentado o quadro resumo da avaliação, que integra o Relatório de Avaliação nº 58226, com os conceitos globais das dimensões avaliadas, assim como os conceitos individuais de cada um dos indicadores.

<b>Quadro Resumo – Relatório de Avaliação nº 58.226</b>	
<b>Inst. de Aval. para fins de Autorização de Curso de Direito</b>	<b>Conceito</b>
<b>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</b>	<b>5</b>
1.1.1 – Objetivos do curso	4
1.1.2 – Número de vagas	5
1.2.1 – Matriz curricular	5
1.2.2 – Conteúdos curriculares	5
1.2.3 – Metodologia	5
1.2.4 – Atendimento ao discente	5
<b>Dimensão 2 – Corpo Docente</b>	<b>4</b>
2.1.1 – Composição do NDE	5
2.1.2 – Titulação do NDE	3
2.1.3 – Formação acadêmica do NDE	4
2.1.4 – Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso	2
2.2.1 – Titulação	4
2.2.2 – Regime de trabalho do corpo docente	5
2.2.3 – Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente	5
2.3.1 – Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	4
2.3.2 – Pesquisa e produção científica	1
2.3.3 – Número de alunos por turma em disciplina teórica	5
2.3.4 – Número médio de disciplinas por docente	4
<b>Dimensão 3 – Instalações Físicas</b>	<b>4</b>
3.1.1 – Sala de professores e sala de reuniões	4
3.1.2 – Gabinetes de trabalho para professores	5
3.1.3 – Salas de aula	5

3.1.4 – Acesso dos alunos a equipamentos de informática	5
3.2.1 – Livros da bibliografia básica	3
3.2.2 – Livros da bibliografia complementar	5
3.2.3 – Periódicos especializados	3
3.3.1 – Laboratórios especializados	5
3.3.2 – Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados	5

### 3. Do Pedido

*Com base no exposto, é possível constatar que o Instituto Teresina de Ensino e Cultura apresenta todas as condições exigidas para o início da oferta de um Curso de Graduação em Direito de qualidade, que na sua região de inserção é de extrema importância.*

*O Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, proposto pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, atende a todas as exigências legais estabelecidas para a área e as necessidades da comunidade acadêmica, tendo obtido avaliação acima da média conforme Relatório de Avaliação nº 58226, assim como aos requisitos de excelência estabelecidos no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB e na Portaria MEC nº 147/2007.*

*Igualmente, o corpo docente e as instalações disponíveis cumprem todos os requisitos de excelência estabelecidos no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB e na Portaria MEC nº 147/2007, além de terem obtido avaliação acima da média conforme Relatório de Avaliação nº 58226.*

*Em face do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para, no mérito, deferir o pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, em Teresina/PI, com 100 vagas anuais no período noturno, com a consequente revogação dos efeitos da Portaria nº 246, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no DOU nº 37 de 25 de fevereiro de 2009, seção 1, página 20.*

*Nestes termos,*

*Pede deferimento.*

*Teresina, 24 de março de 2009.*

*Prof. JOÃO CARLOS DI GENIO*

### Análise de mérito

Examinando-se os autos e diretamente os registros no Sistema SAPIEnS, pode-se verificar que tanto o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009 quanto as argumentações apresentadas pela recorrente, no presente recurso, correspondem à descrição dos procedimentos e resultados do processo de análise documental e das condições iniciais existentes – atividades exercidas pela SESu e pelo INEP.

A decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, no município de Teresina/PI, tem por base o contido na manifestação da OAB e também no Relatório de Avaliação nº 58.226. Este último, por sua vez, atesta o seguinte resultado decorrente da avaliação *in loco*:

*Após a visita, a Comissão de Avaliação apresentou o Relatório de Avaliação nº 58.226, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas:*

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>5</i>
<i>2 – Corpo Docente</i>	<i>4</i>
<i>3 – Instalações Físicas</i>	<i>4</i>

*Em relação aos Requisitos Legais, a Comissão de Avaliação considerou todos os indicadores atendidos.*

*Conforme exposto pela Comissão de Avaliação ao final do Relatório de Avaliação nº 58226, ficou constatado que “considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Direito apresenta um perfil BOM de qualidade”. (grifei)*

Vê-se, portanto, que as razões para o indeferimento da autorização, pela SESu, ainda que contidas em possíveis fragilidades do projeto, não interferiram nos resultados conceituais qualitativos. Geralmente, cursos com conceitos “5”, “4” e “4”, respectivamente, nas três dimensões definidas pelo Instrumento de Avaliação aprovado pelo MEC, tendem a obter a autorização desejada, salvo raras exceções.

Mas o indeferimento ora atacado não se restringiu ao conteúdo do Relatório de Avaliação nº 58.226. O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009 destacou que: *no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.* (grifei)

Em relação ao que foi acima grifado do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009 cabe um reparo, pois o mandamento mencionado não corresponde à afirmação feita. Vejamos o que diz o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006:

*Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.*

*§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.*

*§ 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.*

*§ 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.*

*§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.* (grifei)

Há, aqui, um registro a ser feito quanto à participação da OAB no processo. O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 28, § 2º, estabelece que a criação de curso de Direito deve ser submetida à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cabe lembrar que a mencionada **manifestação** é de caráter meramente opinativo, sendo público e notório que tais opiniões, quase que invariavelmente, são contrárias às autorizações de novos cursos de Direito.

Apesar de o CNE e o MEC já terem se manifestado quanto ao mérito da participação de conselhos profissionais e demais organizações de regulamentação profissional em processos regulatórios do ensino superior, parece que os efeitos dessas decisões não alcançam seus propósitos. Nunca é demais lembrar apenas um, dos vários pareceres do CNE, todos homologados pelo Ministro da Educação, que trataram desse tema: o Parecer CNE/CES nº 45/2006, que assim se manifesta em uma de suas várias argumentações:

*Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante.*

Assim, exigências fixadas ou opiniões sustentadas por normativas internas a essas entidades de classes profissionais não deveriam servir de motivação para decisões administrativas da SESu/MEC, pois existe o amparo de deliberações do CNE – todas devidamente homologadas pelo Ministro de Estado da Educação –, contrárias à indevida interferência daquelas no sistema de ensino superior.

Finalizando o reparo, resta claro que nos termos do ordenamento vigente (Decreto nº 5.773/2006), a análise formal e de mérito sobre pedido de autorização de curso superior deve ter como referencial básico, unicamente, o relatório de avaliação do INEP. Não se exige da SESu, como constou no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009, seguir recomendações de organismos classistas, mas, tão somente, conhecê-las, pois são, repita-se, meramente opinativas. Por esta razão, passa-se a analisar, a partir deste ponto do parecer, os argumentos inerentes ao Relatório de Avaliação do INEP.

A Comissão de Avaliação realizou a avaliação do curso de Direito, com carga horária de 3.706 horas, 100 vagas anuais, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 16 semestres. Em sua conclusão, considera que pelos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Direito apresenta um perfil BOM de qualidade.

Vejam os apontamentos da Comissão:

### **Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica – CONCEITO “5”**

*Os objetivos são adequados aos compromissos da IES, quanto à Ensino, Extensão e Pesquisa, ao perfil do egresso e compatível à DCN. Existe plena capacidade física para acomodar 100 alunos, embora, o número de professores em Tempo Integral não atenda plenamente ao atendimento discente. A **Matriz Curricular, os conteúdos e a metodologia para o Curso de Direito são plenamente adequadas.** O atendimento aos discentes será um trabalho conjunto com a coordenação psicopedagógica, coordenação de curso e direção geral da Instituição.*

*Ressaltamos que os instrumentos de planificação da IES apresentam coerência e articulação com a política educacional vigente. **Destacamos o PPC do curso proposto encontra-se adequado às Diretrizes Curriculares Nacionais, possuindo carga horária compatível com o exigido pela legislação em vigor, sendo proposta a oferta de 100 vagas anuais, em duas turmas de 50 alunos no turno noturno, cujo regime escolar será seriado semestral, com carga horária de 3.706 horas, cuja integralização dar-se-á no prazo mínimo de 10 e no máximo de 16 semestres. A***

*organização curricular considerou a Resolução CNE/CES nº 9/2004 em seu art. 5º, que define conteúdos desdobrados em Eixos de Formação Fundamental, de Formação Profissional e de Formação Prática. **Dessa forma, sua matriz curricular está em conformidade com os referenciais legais, sendo que as ementas e bibliografias estão adequadas e atualizadas.** A área de concentração que fundamenta a proposta pedagógica é definida como 'políticas públicas', à qual, segundo o coordenador do curso é de fundamental importância para o estado, face ao mercado de trabalho constituído na sua maioria por gestores e servidores públicos no estado.*

*Quanto ao perfil do egresso pretendido pelo o ITEC, sua concepção é fruto dos objetivos do curso, da metodologia interdisciplinar utilizada na sua formação e focada na temática das Políticas Públicas, e na organização curricular proposta, tendo em vista as peculiaridades da região de influência do município de Teresina, o mercado de trabalho, as mudanças socioeconômicas e tecnológicas e a nova legislação que disciplina a formação de profissionais para a área jurídica. Constatase, portanto, **como uma potencialidade, a coerência entre o eixo temático, os objetivos do curso, os conteúdos curriculares, a metodologia a ser adotada e o perfil do egresso.** (grifei)*

## **Dimensão 2 – Corpo Docente – CONCEITO “4”**

*A formação e a titulação do NDE, com 4 professores, 2 Doutores e 2 Mestres em Direito, em Programas de Pós-Graduação stricto sensu, em Instituições reconhecidas pela Capes. Os demais professores, não têm formação em Direito, um em Letras, outro em Economia e 2 em Ciências Sociais, porém ministrarão disciplinas em sua áreas de formação. A relação número de alunos X professores em regime de Tempo Integral, na proporção de 25/1. **Os Docentes na sua composição atende às determinações contratuais e à participação no desenvolvimento no PPC. A titulação, a formação e a experiência do Coordenador de Curso justificam a escolha de seu nome.** O número de alunos por disciplinas teórica, 50, é plenamente satisfatório e compatível com as condições físicas ofertadas.*

*O Corpo Docente do Curso de Direito do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, ITEC, conta com 3 professores Doutores, 2 em Tempo Integral, o Coordenador e um professor(a), o primeiro com Título de Doutor obtido na UFP, Pernambuco, com um livro publicado e três (3) artigos publicados em Revistas Jurídicas; o(a) segundo(a) com Título de Doutor, reconhecido por Universidade Brasileira/Embaixada do Brasil em Quebec, Canadá.*

*Em Tempo Parcial, um professor com Título de Doutor obtido na FEUSP, com a publicação de um livro, 17 unidades de projetos e 10 unidades de produções didático-pedagógicas. 5 Professores são Mestres, com Títulos obtidos em Universidades Nacionais, reconhecidos pela Capes, 3 são Mestres em Direito, 2 estão vinculados ao Curso em Tempo Integral, um com livro publicado e dois artigos publicados em 2004, e outro não constam publicações; outro(a) em Tempo Parcial, tem um artigo publicado, em 2002. Ainda 2 professores Mestres, um da área de Economia, sem a indicação de publicação, com Título obtido na UFC, Ceará, e, outro, Mestre em Educação, pela Universidade Federal do Piauí, com um artigo e uma publicação em Anais de Congresso, ambos em Tempo Parcial.*

*A Administração Acadêmica do Curso de Direito fica a cargo do Professor **Fernando Ferreira dos Santos, com ampla experiência no magistério (18 anos) e restrita no campo de Gestão Acadêmica.** Entretanto, para o exercício da função acadêmica, o Coordenador conta com formação e qualificação profissional exigida (Doutorado em Direito) e o exercício de funções de Coordenação no Ministério*

***Público no Estado do Piauí, frente ao Centro Operacional de Defesa da Cidadania e do Patrimônio Público.*** Em relação ao Corpo Docente, o NDE é composto de 2 Professores Doutores e 2 Professores Mestres, todos com regime de Tempo Integral ao Curso. Os outros 4 professores em regime de Tempo Parcial, um é Doutor e 3 são Mestres. ***A potencialidade é referente ao regime de Tempo Integral do Coordenador e o comprometimento dos demais professores em regime integral ou parcial com o Curso de Direito. As formações e qualificações, Doutorado e Mestrado, nas áreas de Ciências Sociais, Economia e Educação são compatíveis com as disciplinas que serão ministradas pelos professores com esta formação.***

***Corpo Docente do Curso de Direito é composto de 8 professores, 3 Doutores e 5 Mestres.*** O Coordenador, Prof. Doutor Fernando Ferreira dos Santos, com regime de Tempo Integral, apresenta vasta experiência profissional junto ao Ministério Público do Estado do Piauí, tendo exercido funções de Promotor de Justiça de 4ª Entrância da Auditoria Militar, Assessor Especial do Procurador Geral de Justiça do Estado, Coordenador do Centro Operacional de Defesa da Cidadania e do Patrimônio Público e Advogado da Federação dos Trabalhadores da Agricultura. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí, Mestre em Direito Público pela UFC, Ceará, Especialista em Curso de orientação e Aconselhamento familiar, realizado na Itália, em 2002, e Doutor em Direito, pela UFP, Pernambuco. Atua no magistério desde 1982, nos diferentes níveis de ensino, Fundamental, Médio, Especialização e Superior, este último, junto à Universidade Estadual do Piauí, nos anos de 1999 e 2000. Suas publicações na área do Direito são referentes à publicação de um livro e três artigos em Revistas da área.

O Professor José Ribamar Torres Rodrigues, embora esteja enquadrado em regime de Tempo Parcial, se dispõe, para o semestre seguinte, a optar pelo regime de Tempo Integral, quando, então, se desobrigará de outros compromissos. A Graduação no Curso de Letras foi seguida de seis Cursos de Especialização, Mestrado na PUC-SP, e Doutorado na FEUSP, SP. A Prof<sup>ª</sup> Maria do Carmos Bezerra Maciel Bédard, em regime de Tempo Integral, tem larga experiência no magistério (23 anos), e formação na área de Ciências Sociais, com Graduação na Universidade da Bahia, Mestrado na PUC-SP, Especialização e Doutorado na Universidade de Laval, Quebec, Canadá, reconhecido pela Embaixada do Brasil, naquele país. Os 5 Professores Mestres, 3 são graduados em Direito, com Mestrado em Direito, 2 em regime de tempo Integral e um em regime de Tempo Parcial. Um Prof. Mestre é Graduado em Economia e Mestrado na área e outro é graduado em Ciências Sociais e Mestre em Educação, ambos em regime de tempo Parcial.

***Fragilidade*** – A média de produção científica dos professores é muito restrita, acreditando-se que o nível das produções possam se elevar com o funcionamento do Curso, o incentivo à orientação de Trabalhos de Conclusão de Curso, que permitirão maior apoio e desenvolvimento à pesquisa na área jurídica. O número médio de alunos por professores, em Tempo Integral, não possibilita a aferição das proporções mais elevadas, porquanto somente quatro professores do Corpo Docente estão em regime de Tempo Integral, numa relação de 100 alunos para 4 professores. O número médio de disciplinas por docente está prejudicado, porquanto se tem uma professora em Tempo Integral, com duas disciplinas no primeiro semestre e mais duas no segundo semestre, embora as disciplinas sejam compatíveis com a formação e qualificação deste profissional.

***Potencialidade*** – O número médio de alunos por disciplina teórica está plenamente atendendo as necessidades e exigências de funcionamento do Curso. (grifei)

### **Dimensão 3 – Instalações Físicas – CONCEITO “4”**

*As instalações físicas do prédio do Instituto Teresina de Ensino e Cultura, apresentam-se plenamente satisfatórias para as finalidades a que estão destinadas. Como o prédio original sofreu anexações, em virtude da aquisição de prédios vizinhos que foram sendo reformados e estruturados para abrigar salas de aula, laboratórios de informática, bibliotecas, entre outras finalidades, os prédios não apresentam um conjunto harmonioso, que poderia ser considerado “fragilidade”. O espaço destinado à Secretaria está a exigir maior ampliação, em razão do movimento de alunos no Campus. Entretanto, como potencialidades, pode-se afirmar que as dependências abrigam satisfatoriamente as necessidades dos cursos e atendem as exigências de acomodações para alunos, professores, funcionários e documentações, considerando que a maior parte dessa documentação é informatizada, embora contenham pastas impressas arquivadas com documentos da movimentação de alunos, pode-se considerar que a estrutura física, embora não se apresente com uma configuração arquitetônica muito adequada, atende plenamente as necessidades da Instituição.*

*Há projeto para ampliação da Secretaria e posteriores reformas dos prédios anexos, para permitir maior funcionalidade e melhor visualização à estrutura física da Instituição. O prédio oferece espaço amplo e adequado para o funcionamento interno de duas cantinas que são terceirizadas, assim como duas bibliotecas, uma para pesquisa em obras de cunho geral, contendo mesas para estudos em grupo ou individual, e outra, com acervo mais amplo, específica para os Cursos em funcionamento, contendo salas de estudo individual, salas para estudo coletivo (em grupo) com mesas e cadeiras adequadas, além de bancadas com computadores para pesquisas em Revistas Científicas On-Line. As dependências sanitárias, masculinas e femininas, são plenamente satisfatórias, contendo inclusive dispositivos para os portadores de necessidades. O acesso às salas de aula, as passagens e corredores dispõem de rampas emborrachadas para acesso de cadeirantes ou portadores de outras necessidades.*

*O acervo da Biblioteca, com livros específicos para os Cursos em funcionamento na IES, em ressaltando os livros destinados ao Curso de Direito, atendem de forma regular às exigências em termos de quantidade, considerando que o cálculo feito pela IES, baseou-se na proporção de 1 livro para 8 alunos, enquanto os critérios estabelecidos são de 1 livro para 4 alunos.*

*Daí, porque este item foi considerado como fragilidade. Há necessidade de ampliar o número de exemplares. Em termos de potencialidade, pode-se dizer que os títulos estão adequados às indicações das Ementas tanto na parte da Bibliografia Básica como na parte da Bibliografia Complementar, não havendo, entretanto, no caso da Bibliografia Básica, a quantidade de 1 livro para 4 alunos. No total de livros para o Curso de Direito há 388 títulos com 1.921 exemplares, havendo assinatura de 10 periódicos impressos, Revistas Científicas Jurídicas, e 3 assinaturas de Revistas Jurídicas On-Line, número insuficiente para a diversificação de leituras e acesso a textos produzidos por autores de outras instituições. Considerando todos os cursos em funcionamento na Instituição, existem 8.896 exemplares de livros, com abordagens específicas para as áreas dos cursos, além de algumas assinaturas de Revistas Científicas dessas outras áreas. A Biblioteca dispõe de computadores para o uso dos alunos em seus trabalhos e pesquisas, além das acomodações com escrivaninhas individuais e mesas para estudos em grupos. O ambiente é amplo, arejado, limpo e climatizado.*

*O Curso de Direito possui espaço destinado ao Núcleo de Prática Jurídica, em prédio separado do prédio da Instituição, com espaço plenamente adequado ao atendimento dos assistidos. Há convênio firmado com a OAB, subsecção do Estado do Piauí, para o fornecimento de carteira de estagiários mediante comprovação pelos alunos de estarem cumprindo estágio obrigatório, no NPJ, ou em escritório particular, supervisionado pelos professores da IES. Há também convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado, com gabinete destinado ao Defensor Público do Estado que trabalha junto com o Coordenador do NPJ, na orientação, revisão de peças e acompanhamento de ações impetradas pelos alunos, assinadas pelos professores e orientadores advogados.*

*Os Laboratórios de Informática, em número de dois, com 23 computadores em cada um, atendem plenamente as necessidades dos alunos, sendo utilizados por professores para aulas com agendamento pré-fixado e pelos alunos em horários diários das 15:00h às 18:00h. Salas com espaço para abrigar 100 carteiras, em número de três, estão equipadas com data-show. Há departamento de Informática, com técnicos especializados, para o atendimento a qualquer eventualidade com os aparelhos, além de uma sala de material de áudio-visual onde ficam guardados todos os aparelhos que não estão fixos e que são destinados a atender os pedidos agendados de professores, como retroprojetores e outro recurso que se faça necessário.*

*Percebe-se uma sintonia entre o Plano de Desenvolvimento Institucional, o Plano Pedagógico Institucional e o Projeto Pedagógico de Curso de Direito apresentado pela IES. Em todos esses Planos está delineada uma visão arrojada de Ensino, Pesquisa e Extensão. A IES, segundo dados de seu PDI, visa à promoção de ensino superior de qualidade.*

*Em relação ao PPC foi observada a coerência dos conteúdos curriculares com as DCN, a carga horária do curso é compatível com o exigido pela legislação, há a previsão das atividades complementares, do estágio supervisionado, elaboração e apresentação de TCC, todas estas atividades dispõem de regulamentos próprios.*  
(grifei)

#### **Quanto aos Requisitos Legais:**

**Indicador 1** – Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN (Parecer CNE/CES nº 211/2004 e Resolução CNE/CES nº 9/2004).....**ATENDE**

**Indicador 2** – Estágio supervisionado (Resolução CNE/CES nº 9/2004).....**ATENDE**

**Indicador 3** – Disciplina optativa de Libras (Dec. nº 5.626/2005).....**ATENDE**

**Indicador 4** – Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização (Parecer CNE/CES 8/2007 e Resolução CNE/CES 2/2007).....**ATENDE**

**Indicador 5** – Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009).....**ATENDE**

**Indicador 6** – Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.....**ATENDE**

**Indicador 7** – NDE (Núcleo Docente Estruturante) Portaria MEC nº 147/2007.....**ATENDE**

Em resumo, vale destacar a origem dos conceitos obtidos em cada uma das três dimensões avaliadas:

**Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica**

6 itens avaliados; 5 com conceito “5” e 1 com conceito “4” – **Final: “5”**.

**Dimensão 2 – Corpo Docente**

11 itens avaliados; 4 com conceito “5”; 4 com conceito “4”; 1 com conceito “3”; 1 com conceito “2”; 1 com conceito “1” – **Final: “4”**.

**Dimensão 3 – Instalações Físicas**

9 itens avaliados; 6 com conceito “5”; 1 com conceito “4”; 2 com conceito “3” – **Final “4”**.

Quanto à ausência de “nível de excelência” apontado no Relatório DESUP/COREG nº 93/2009, que motivou o indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, cabe questionar sobre qual comando normativo estaria vinculada a exigência deste quesito, pois o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria MEC nº 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão citada.

No Direito Educacional brasileiro, embora a expressão “*diretrizes curriculares*” tenha sido utilizada, pela primeira vez, no ordenamento jurídico-educacional pela Portaria MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, foi a partir da LDB – Lei nº 9.394/1996 que fica definitivamente instituída a figura das diretrizes curriculares nacionais, em substituição aos antigos “*currículos mínimos*” que, segundo o entendimento de muitos, limitava os cursos de graduação em estruturas curriculares estáticas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais, no entender do Conselho Nacional de Educação, deveriam levar os cursos

*(...) a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se para oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.*

No entender das orientações do CNE, as diretrizes curriculares nacionais, além de se constituírem em parâmetros que devem ser respeitados por todas as instituições de ensino superior do país, devem também assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes.

A flexibilidade vai da simples adaptação dos PPCs aos contextos locais até a diferenciação curricular, no sentido de dar respostas diversificadas às diferentes populações escolares. Quando se fala de diferenciação curricular, embora a concepção das DCNs seja de responsabilidade das autoridades educativas centrais (CNE e MEC), trata-se de conceder alguma liberdade para que a IES possa alterar a ordem das disciplinas, atribuir diferentes níveis de importância e incluir componentes e conteúdos de interesse local, respeitando-se os pontos essenciais.

Quando se admite que, com base na autonomia curricular, existe a possibilidade de uma IES adaptar seu currículo jurídico, por exemplo, às necessidades locais onde se encontra inserida, visando a atender interesses da população a que serve, como exigir “nível de excelência”, e em que grau, de uma proposta para implantação de um novo curso?

Diante de todo o exposto, parece-me evidente que as argumentações que motivaram o indeferimento do curso de Direito pleiteado pela recorrente não condizem com as quantidades de bons conceitos, que expressam valores qualitativos do projeto e da própria IES proponente. Por essa razão substancial, entendo que a decisão precisa ser reparada no mérito.

Assim, considerando os bons resultados decorrentes da Avaliação *in loco*, realizada por docentes especialistas nos termos dos instrumentos de avaliação e do ordenamento vigentes, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo Instituto Teresina de Ensino e Cultura, situado na Avenida Presidente Kennedy, nº 1.444, Bairro São Cristovão, no município de Teresina, no Estado do Piauí, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 3 de junho de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com a abstenção de voto dos Conselheiros Paulo Speller e Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente